

EMENDA MODIFICATIVA PROJETO DE LEI 733/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 110 do Projeto de Lei 733/2025

“Art. 110. Nos portos públicos, os operadores portuários e os terminais portuários devem constituir um órgão de gestão de mão de mão de obra – OGMO destinado a:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário no regime de trabalho com vínculo empregatício a prazo indeterminado e no regime de trabalho avulso;

II - manter, com exclusividade, o registro do trabalhador portuário;

III - selecionar, treinar e habilitar o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro do trabalhador avulso;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas necessárias ao atendimento do trabalho portuário sob o regime de avulso e vínculo de emprego a prazo indeterminado, a forma e a periodicidade para acesso ao cadastro, bem como, para o acesso ao registro do trabalhador portuário;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

VII - Ceder trabalhador portuário avulso para vínculo de emprego a prazo indeterminado; e

VIII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

§ 1º. A requisição de mão de obra será feita ao OGMO, salvo disposições em contrário pactuada em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

§ 2º. Caso celebrado acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, no que for disposto no instrumento coletivo, substituirá as funções do órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto cuja responsabilidade será transferida aos tomadores de serviço;”

JUSTIFICATIVA



* C D 2 5 2 5 4 1 4 8 0 7 0 0 *

O OGMO- Órgão Gestor da Mão de Obra do Trabalho Portuário deve ser o único para fornecer a mão de obra avulsa em cada porto, tendo a responsabilidade de realizar administração e fornecimento dessa mão de obra do trabalho, podendo ceder trabalhador para vínculo de emprego a prazo indeterminado.

A permissão para criação de empresas prestadoras de trabalho avulso para concorrer com o OGMO, simplesmente contribuiu para um desarranjo geral do sistema, com violação a Convenção 137 da OIT.

Sem um órgão responsável de controlar o número de trabalhadores avulsos necessários ao atendimento da demanda de cada porto, haverá a precarização da mão de obra, além de um aumento indiscriminado de trabalhadores de forma que não será assegurada a obtenção e ganho.

Por outro lado, o projeto não assegura a garantia de renda. Se permite um aumento indiscriminado de trabalhadores com a consequente redução de oportunidades de trabalho, deve, em contrapartida assegurar a garantia de renda.

Ao defender o modelo de centralização no fornecimento da mão de obra a único órgão é possível o efetivo controle e regulação dos quantitativos, como acontece com a atual legislação.

Por essas razões, a formação do OGMO não pode ser facultativa, mas, deve ser obrigatória, ao mesmo tempo que deve ser rejeitado o modelo de fornecimento de mão de obra avulsa por empresas prestadoras de serviços. Esse modelo que tem por espelho o que acontece em Portugal, tem se mostrado ineficaz e desastroso.

Portanto a manutenção das atribuições do OGMO é essencial para a preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores portuários, conforme estabelecido pela Constituição Federal, pelas Convenções Internacionais da OIT. O OGMO, como órgão responsável pela administração e qualificação da mão de obra

portuária avulsa, garante o respeito à dignidade do trabalhador, à segurança nas operações portuárias e à justiça nas relações de trabalho.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025

Tadeu Veneri
Deputado Federal



* C D 2 5 2 5 4 1 4 8 0 7 0 0 *